

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 1995

(Apensados: PLP nº 193/2001, PLP nº 222/2001, PLP nº 233/2001, PLP nº 308/2002, PLP nº 383/2006, PLP nº 133/2007, PLP nº 71/2007, PLP nº 158/2012, PLP nº 384/2014, PLP nº 112/2015 e PLP nº 2/2019)

Dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei complementar acima epigrafado, apresentado pelo Deputado JOÃO FASSARELLA, o qual dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica.

Nos termos do projeto, os dirigentes, empregados e prepostos de diversas entidades, tais como instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de consórcios, empresas de processamento de dados, companhias telefônicas, corretoras de valores mobiliários, sociedades de investimentos, sociedades de arrendamento mercantil, “bolsas de valores”, companhias fornecedoras de água, energia elétrica, gás ou outros bens de consumo de massa, órgãos da administração pública direta e indireta e quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que detenham dados que possam ser de interesse da fiscalização tributária ficam obrigados a prestar informações à autoridade fiscal independentemente de licença do terceiro interessado, de ordem judicial ou da prévia instauração de processo fiscal.

A proposta é a reapresentação do PLP nº 135/1992, arquivado por motivos regimentais. O autor entende que o sigilo de instituições muitas vezes é utilizado para proteger operações ilícitas e ilegais em nosso país. Argumenta, ademais, que as instituições financeiras, as companhias administradoras de cartões de crédito e outras empresas que detêm uma grande massa de dados de interesse público, em especial de interesse das autoridades legalmente incumbidas do combate à sonegação, geralmente insistem em proteger, em oposição ao interesse coletivo, os detentores de grandes somas de recursos, que com elas transacionam.

Encontram-se apensadas ao Projeto de Lei Complementar nº 13/1995 as seguintes proposições:

- a) **PLP nº 193/2001**, de autoria do nobre Deputado Paulo Gouvêa, que “acrescenta inciso ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e altera o parágrafo único do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para permitir a quebra automática do sigilo bancário e fiscal dos agentes públicos”;
- b) **PLP nº 222/2001**, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, que “altera o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”;
- c) **PLP nº 233/2001**, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, que “permite a quebra do sigilo bancário dos agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública”;
- d) **PLP nº 308/2002**, de autoria da ilustre Deputada Nair Xavier Lobo, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências”, autorizando os Tribunais de Contas a procederem à

quebra do sigilo bancário de administradores públicos quando comprovada a prática de atos ilegais que resultem danos ao erário;

- e) **PLP nº 383/2006**, de autoria do nobre Deputado José Otávio Germano, que “permite o acesso do Tribunal de Contas da União a informações e documentos protegidos por sigilo bancário mediante autorização do Congresso Nacional, e no caso de sigilo fiscal, mediante autorização judicial”;
- f) **PLP nº 71/2007**, de autoria do nobre Deputado Paulo Rubem Santiago, que “altera o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que ‘dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências’”, estendendo ao Tribunal de Contas da União a prerrogativa de requerer informações decorrentes da quebra de sigilo bancário;
- g) **PLP nº 133/2007**, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, que “altera o art. 7º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”;
- h) **PLP nº 158/2012**, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, que “veda a concessão de crédito não contratado e a prestação de informação sobre linhas de crédito disponíveis para fins diversos aos objetivos da Justiça”;
- i) **PLP nº 384/2014**, de autoria do nobre Deputado Domingos Sávio, que “altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, para garantir ao Ministério Público o acesso direto a informações ou documentos sigilosos, bancários ou fiscais, de ocupantes de função pública ordenadores de despesa, de agentes políticos e das

pessoas jurídicas nas quais esses agentes sejam sócios, em investigação de crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, mediante pedido fundamentado”;

- j) **PLP nº 112/2015**, de autoria do ilustre Deputado Arthur Oliveira Maia, que acrescenta “o inciso VII ao §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”, obrigando as instituições financeiras a prestarem informações ao Tribunal de Contas da União - TCU sobre operações financeiras que envolvam recursos públicos federais;
- k) **PLP nº 2/2019**, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Agostinho, que “altera a Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1965, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre o compartilhamento de informações sigilosas para a avaliação da evolução patrimonial dos servidores públicos federais”.

Em 2007, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) – quando o projeto principal contava com apenas cinco proposições apensadas – emitiu parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal e dos PLP's nºs 193/01, 222/01, 233/01, 308/02 e 383/06, apensados; e, no mérito, pela rejeição do projeto principal e PLP's nºs 193/01, 222/01, 233/01, 308/02 e 383/06, apensados.

Trata-se de matéria sujeita à **apreciação do Plenário**, a qual tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre o mérito do PLP nº 13/1995, principal, e dos seus apensos: PLP nº 193/2001, PLP nº 222/2001, PLP nº 233/2001, PLP nº 308/2002, PLP nº 383/2006, PLP nº 71/2007, PLP nº 133/2007, PLP nº 158/2012, PLP nº 384/2014, PLP nº 112/2015, e PLP nº 2/2019, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade das proposições.

Inicialmente, convém recordar o que determina o art. 5º, X da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Não obstante o Texto Magno não mencione a expressão “sigilo bancário”, está ele abrangido pela proteção à intimidade e à vida privada, consagrada pelo dispositivo transcrito.

Grande parte da doutrina entende ainda que, ao mencionar o sigilo de dados, em seu art. 5º, XII, a Constituição da República também abrange a proteção ao sigilo bancário.

Assim se expressa a Lei Maior:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Seguindo o espírito do Texto Constitucional, a Lei Complementar nº 105/2001 determina em seu art. 1º:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Como guardião da Lei Maior, o Supremo Tribunal Federal (STF) sempre se posicionou **pela proteção ao sigilo bancário como regra, exigindo, para a sua “quebra”, a existência de ordem judicial nesse sentido**, conforme se extrai da ementa transcrita a seguir, referente à acórdão do ano de 2010:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

STF. RE 389808, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/12/2010.

Ao longo dos últimos anos, a proteção ao sigilo bancário não deixou de ser regra, mas a jurisprudência, tanto do STF quanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **tem admitido, de forma excepcional, algumas hipóteses de acesso a dados bancários sem a exigência de determinação judicial**.

Atualmente, consideram-se constitucionais algumas hipóteses de requisição direta de informações a instituições financeiras (independentemente de ordem judicial). É o que veremos a seguir.

Como **primeira hipótese**, recordamos que, conforme art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo

¹ STF. ADI 2390/DF, em 24/2/2016

instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A **segunda hipótese** refere-se às Comissões Parlamentares de Inquérito (federais, estaduais ou distritais), conforme art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Também nesse caso, prescinde-se de ordem judicial.

Considerando o conteúdo das doze proposições ora examinadas, faz-se imprescindível frisar o seguinte: **nem o Ministério Público nem o Tribunal De Contas da União (TCU) estão autorizados a requerer informações bancárias diretamente às instituições financeiras, sendo necessária ordem judicial para acesso a tais dados.** Essa é a regra, ainda que, excepcionalmente, admita-se a requisição direta (sem ordem judicial).

No caso do Ministério Público, considera-se constitucional a requisição direta de informações bancárias por aquele órgão, quando relativas a contas de titularidade de órgãos e entidades públicas, com o fim de proteger o patrimônio público. **Apenas nesse caso pode o *Parquet* prescindir de decisão judicial**².

A requisição direta pelo TCU, a seu turno, somente se admite quanto a informações relativas a operações financeiras envolvendo recursos públicos³. Mais uma vez, perceba-se: tal hipótese trata-se de exceção, sendo a ordem judicial, em regra, indispensável.

Frise-se: **como afirma o STF, veda-se ao TCU a quebra de sigilo bancário e fiscal, *tout court*, não devendo a Lei Complementar nº 105/2001 ser manejada por aquela Corte para que seja perpetrada a devassa de sigilo bancário e empresarial.**

No MS nº 22.801 e no MS nº 22.934, por exemplo, em que se julgava casos nos quais o TCU havia determinado ao Banco Central do Brasil (BACEN) e ao Banco do Brasil, respectivamente, que fornecessem informações sigilosas de terceiros, decidiu-se pela impossibilidade de acesso aos dados pela Corte de Contas sem ordem judicial. Naqueles casos, os dados

² STJ. 5ª Turma. HC 308.493-CE, em 20/10/2015

³ STF. MS 33340/DF, em 26/5/2015

não diziam respeito a qualquer operação do BACEN e do Banco do Brasil com particulares. Detinham aquelas instituições apenas a custódia das informações sigilosas, as quais não eram imprescindíveis à fiscalização realizada pelo TCU. Indispensável, portanto, a determinação judicial para o acesso aos dados pela Corte de Contas.

Situação diversa foi enfrentada pelo STF no MS nº 33340/DF, julgado em 26/5/2015. Naquele caso, cuidava-se, nos dizeres do próprio STF⁴, de “regular hipótese de controle legislativo financeiro de entidades federais por iniciativa do Parlamento, precisamente a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, que conta, por força da CRFB, com o auxílio do TCU para esse fim.”

No caso julgado, a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados determinou ao TCU que realizasse auditoria em operações de crédito envolvendo o BNDES e o Grupo JBS/Friboi, com fundamento no art. 71, IV, da CF, a seguir transcrito:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

Perceba-se: não se tratava de requisição para a obtenção de informações de terceiros, mas do próprio BNDES, que contratou terceiros com o emprego de recursos públicos. Daí haver afirmado o Eminent Relator, Min. Luiz Fux, em seu voto⁵: “o que o TCU pretende é o mero repasse de informações no seio de um mesmo ente da federação, e isso não ostenta a conotação de quebra de sigilo bancário”.

⁴ STF. MS 33340/DF, em 26/5/2015

⁵ STF. MS 33340/DF, em 26/5/2015

Repise-se então, que o Supremo Tribunal Federal apenas admite o acesso direto a dados bancários pelo TCU quando relacionados a operações financeiras que envolvam recursos públicos. É o que se depreende claramente da ementa do MS nº 33340/DF:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL.

(...)

4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.

(...)

Diante desse quadro, tem-se que, **das doze proposições em análise, nove se nos apresentam inconstitucionais, por afronta ao art. 5º, X, da Constituição da República.**

O PLP nº 13/1995, e o PLP nº 133/2007 violam o texto constitucional ao permitir que se devasse o sigilo bancário de forma amplíssima e inadequada. Senão, vejamos:

O PLP nº 13/1995 possibilita o acesso aos dados, diretamente pela autoridade fiscal, junto a uma vasta gama de pessoas jurídicas e naturais, dispensando-se até mesmo a “prévia instauração de processo fiscal”.

O PLP nº 133/2007, por sua vez, permite a comunicação de dados entre qualquer “órgão regulador ou fiscalizador” e até mesmo a comunicação para órgão “congênere estrangeiro”.

Os PLPs nºs 383/2006, 71/2007 e 308/2002, apensados, ao permitirem o acesso direto a dados sigilosos, pelo Tribunal de Contas da União, de forma demasiado ampla e sem as cautelas exigidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já comentada neste Voto, afrontam a proteção constitucional ao sigilo bancário. Como já vimos a mera relação entre a solicitação de dados bancários e as competências do TCU não é suficiente para afastar a necessidade de decisão judicial.

Os PLPs nºs 222/2001 e 384/2014, apensados, igualmente, não se harmonizam com a Lei Maior.

O primeiro, PLP nº 222/2001, permite o acesso a informações e “documentos sigilosos de agente público” pelo Ministério Público e por “comissão de inquérito administrativo”, exigindo-se apenas que o pedido seja fundamentado e com a finalidade de instruir “processo ou procedimento”. O segundo, PLP 384/2014, a seu turno, possibilita a “quebra do sigilo” pelo Ministério Público de forma muito larga e incompatível com a proteção constitucional ao sigilo bancário, exigindo-se apenas que as informações e documentos sejam de “ocupantes de função pública ordenadores de despesa” ou “agentes políticos”, investigados por crime contra a administração pública ou por ato de improbidade administrativa.

Os PLPs nºs 233/2001, 193/2001 e 02/2019, apensados, não têm melhor sorte, revelando-se inconstitucionais. Ao permitirem a “quebra de sigilo bancário” baseada tão somente em critérios funcionais - tais como o fato de ser o “devassado” agente político, contratante com o poder público, ocupante de cargo em comissão, dirigente de agência reguladora ou executiva ou mesmo servidor público federal – ferem, não apenas a proteção à intimidade, mas os princípios da isonomia e da proporcionalidade em sentido estrito.

Para que se permita o acesso a dados bancários do indivíduo, é preciso mais que isso: o acesso direto a tais informações é medida excepcional a exigir cautelas, as quais não se encontram contempladas nos projetos mencionados.

Dessa forma, não obstante as louváveis intenções de seus autores, **são inconstitucionais os PLPs nºs 13/1995, 193/2001, 222/2001, 233/2001, 308/2002, 383/2006, 71/2007, 133/2007, 384/2014 e 2/2019, restando prejudicados os demais aspectos atinentes a esta Comissão.**

O PLP nº 158/2012 e o PLP nº 112/2015, apensados, demandam análise isolada.

Examinemos primeiramente o PLP nº 158/2012, o qual versa sobre prestação de informações por instituições financeiras ao Poder Judiciário por ocasião do cumprimento de “atos de apreensão judicial”, a exemplo da chamada “penhora *on line*”.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, nada há a objetar. Com efeito, não se verificam vícios seja em relação à competência, seja no que diz respeito à iniciativa da proposição.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material do projeto, há que se questionar a proporcionalidade da multa de 200% prevista no § 1º do art. 1º. Tal penalidade seria imposta à instituição financeira quando esta, ao informar ao Poder Judiciário o saldo da conta do indivíduo, levasse em conta o valor de eventual linha ou limite de crédito disponível e seria calculada “sobre o valor da linha ou limite informado como saldo disponível”.

A nós nos parece claramente desproporcional tal sanção. A título de exemplo, **o simples fato de informar como saldo disponível para penhora** valor correspondente não ao “saldo real” da conta, mas a limite de crédito de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), implicaria a imposição de multa de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) à instituição financeira.

Assim, ainda que o PLP nº 158/2012 lograsse êxito nos demais aspectos sob exame desta Comissão, certamente seria necessária emenda adequando o dispositivo mencionado, pois, da forma como se encontra, **seu texto revela-se inconstitucional por violação ao princípio da proporcionalidade, vertente substantiva do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.**

Diante do exposto, deixa-se de examinar, em relação ao PLP nº 158/2012, os demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Ainda que não se vá aqui prosseguir na análise do projeto, convém registrar que a necessidade da proposição, bem como sua potencialidade para o alcance de suas finalidades são deveras questionáveis. Tais aspectos, certamente, deporiam contra a proposição caso examinados fossem sua juridicidade e seu mérito.

Destacamos, nesse sentido, alguns pontos dignos de nota:

- a) não nos parece que a informação, por parte dos bancos, de limite de crédito disponível possa trazer prejuízo **financeiro** ao correntista, já que a penhora só poderá dar-se em relação ao saldo efetivo da conta bancária;
- b) a segunda ocorrência, a qual o projeto busca vedar em seu art. 1º, II (concessão de crédito pela instituição financeira sem expressa autorização do cliente), já é obviamente prática vedada pelo ordenamento pátrio, sendo tal ilicitude resolvida no âmbito das legislações civil e consumerista;
- c) a previsão de multas pelo projeto, por sua vez, não se mostra clara: a quem caberia cobrá-las? Qual a destinação dos valores?

Passemos, assim, ao exame do PLP nº 112/2015.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, nada encontramos a macular seu texto.

Com efeito, a proposição dispõe sobre direito financeiro - cujas normas gerais cabe à União estabelecer, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24, I, da Constituição Federal - e sobre proteção à intimidade.

Também quanto aos aspectos relacionados à iniciativa, não se vislumbra qualquer nódoa a tisanar o projeto, eis que versa sobre tema de iniciativa geral.

Por fim, analisemos a compatibilidade material do projeto com o Texto Magno.

A proposição estabelece que não constituirá violação de sigilo “o fornecimento de informações relativas a operações financeiras que envolvam recursos públicos federais ao Tribunal de Contas da União”, sendo, dessa forma, de todos os projetos ora examinados, o único a dispor sobre acesso a dados bancários sigilosos de forma harmônica com as disposições constitucionais sobre proteção à intimidade e à vida privada. Não à toa, seu texto se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Em face do que se expôs, constata-se a constitucionalidade do PLP nº 112/2015.

No que tange ao exame de juridicidade, nada há que desabone o PLP nº 112/2015, inovando a proposição no ordenamento jurídico sem qualquer violação aos princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa do projeto, há três pontos a mencionar:

- a) convém que se altere a redação da ementa da proposição, de forma a explicitar claramente o objeto da futura lei, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998;
- b) é de bom alvitre que se inclua artigo inicial no projeto, indicando “o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”, conforme preconiza o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95/1998; e
- c) é necessário alterar a numeração do inciso acrescido ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001, uma

vez que o inciso VII já foi incluído pela Lei Complementar n. 166, de 2019.

Tais questões serão sanadas com a emenda substitutiva anexa, restando o projeto adequado do ponto de vista da técnica legislativa.

No que concerne ao mérito do PLP nº 112/2015, há que se louvar a iniciativa de seu Autor. O projeto, em verdade, vem em boa hora para positivar a possibilidade de requisição de dados bancários, pelo TCU, em determinado e excepcional caso.

Convém, todavia, que se modifique o texto do inciso acrescido pelo projeto ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para deixar claro que a hipótese autorizativa de requisição de dados pelo TCU refere-se a “operações financeiras” envolvendo recursos públicos. O texto proposto grafa “operações de instituições financeiras”, o que não é exato.

Ao contrário, no caso julgado pelo STF (MS nº 33340/DF), o qual inspirou o Autor do projeto, deixou-se claro que as instituições impetrantes (BNDES e BNDESPAR) são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras comuns. Em suma, o adjetivo “financeiras” deve referir-se às “operações” e não às “instituições” como consta do texto original do projeto ora examinado. Tal alteração encontra-se contemplada na emenda substitutiva anexa.

Enfim, diante da oportunidade e da conveniência do projeto, bem como dos benefícios ao ordenamento pátrio trazidos pela inovação pretendida, **votamos, no mérito, pela aprovação do PLP nº 112/2015.**

Em face do exposto, nosso voto é pela:

a) inconstitucionalidade dos PLPs nºs 13/1995, 193/2001, 222/2001, 233/2001, 308/2002, 383/2006, 71/2007, 133/2007, 158/2012, 384/2014, e 2/2019;

b) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 112/2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, para permitir o fornecimento de informações relativas a operações financeiras que envolvam recursos públicos federais ao Tribunal de Contas da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, definindo hipótese em que o fornecimento de determinadas informações ao Tribunal de Contas da União não constitui violação ao dever de sigilo.

Art. 2º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º 1º

.....
.....

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

.....

VIII – o fornecimento de informações relativas a operações financeiras que envolvam recursos públicos federais ao Tribunal de Contas da União, que deverá resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator